



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000626-35.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante ANDERSON ADILSON MAGNO, é apelado MUNICIPIO DE NOVA CASTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.453

Apelação nº 1000626-35.2024.8.26.0204

Apelante: **ANDERSON ADILSON MAGNO**

Apelado: **MUNICÍPIO DE NOVA CASTILHO**

Interessado: **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO**

Vara Judicial Única da Comarca de General Salgado

Magistrado: Dr. Juliano Santos de Lima

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Anderson Adilson Magno contra sentença que denegou segurança em mandado de segurança impetrado pelo apelante contra ato do Prefeito Municipal de Nova Castilho, que não reconheceu seu direito líquido e certo à declaração de nulidade de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e à reintegração do apelante ao cargo de lançador tributário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a alegação de cerceamento de defesa por falta de acesso regular ao processo disciplinar; a possível existência de irregularidades no PAD, como ausência de datas e assinaturas em documentos; a nomeação inadequada de membros da comissão processante; e o pedido de reintegração ao cargo e pagamento de verbas remuneratórias.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa, pois todos os documentos que constituíam o PAD foram ofertados ao apelante, permitindo defesa técnica e tempestiva. 4. A nomeação da comissão processante está de acordo com a legislação municipal, não se aplicando a Lei Fed. nº 8.112, de 11/12/1.990, que regulamenta o processo administrativo disciplinar aplicável aos servidores federais. 5. O mérito do PAD não deve ser analisado em sede de mandado de segurança, pois ainda está em andamento a apuração administrativa. 6. O afastamento do

apelante ocorreu por pedido voluntário de férias e licença-saúde, não por decisão administrativa, não havendo interesse processual e pretensão legítima à reintegração ao cargo.

IV. Dispositivo e Tese

7. APELAÇÃO IMPROVIDA. 8. Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando documentos são disponibilizados tempestivamente e defesa técnica é apresentada. 2. A legislação municipal prevalece sobre a federal na nomeação de comissão processante. 3. Não é cabível adentrar ao mérito do PAD em mandado de segurança, quando ainda em curso a apuração dos fatos na seara administrativa. 4. Insubsistente e sem interesse processual o pedido de reintegração ao cargo, quando o afastamento do servidor se deu de forma voluntária".

Trata-se de **apelação** interposta por **Anderson Adilson Magno** contra a r. **sentença** (fls. 261/264), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelo apelante em face de ato do **Prefeito Municipal de Nova Castilho**, que **denegou a segurança** pela qual o apelante visava a declaração de nulidade de Processo Administrativo Disciplina (PAD), sem número, inaugurado pela Portaria Municipal nº 147, de 1º/07/2.024, e sua reintegração ao cargo de lançador tributário, no quadro de servidores públicos do município de Nova Castilho.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 269/296), em síntese, que não foram analisados pela sentença todos os argumentos e documentos apresentados na inicial, especialmente no que se refere às irregularidades do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Aponta vícios como a ausência de datas e assinaturas em documentos; a nomeação de comissão processante com membros de cargos inferiores ao seu, em desobediência ao artigo 149 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1.990; e a falta de demonstração de incontinência pública e conduta escandalosa nas imagens de vídeo apresentadas. Sustenta que houve cerceamento de defesa, pois não teve acesso à íntegra do PAD de forma regular. Pede a reforma da

r. sentença, a fim de que se declare a nulidade do PAD e se determine sua reintegração ao cargo, com o pagamento das verbas remuneratórias pretéritas devidas.

Em contrarrazões (fls. 306/321), alega o apelado, em síntese, que os documentos apontados como irregulares pelo apelante correspondem a modelos utilizados para formatação, e que por isso se apresentam com dados incorretos, tendo havido mero equívoco em sua inclusão no dispositivo móvel ("pen-drive") utilizado para conceder ao apelante acesso aos documentos que instruem o PAD. Sustenta ainda que o controle judicial deve se restringir à análise da regularidade do procedimento, sem incursão no mérito administrativo. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo apelante em face de ato praticado pelo interessado, consistente na abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e alegado afastamento antecipado do apelante do exercício de suas atividades públicas, para apuração de eventuais infrações funcionais ocorridas durante o expediente em seu cargo como lançador de tributos municipais.

Extrai-se dos autos que foi instaurado **processo administrativo disciplinar**, sem número, por meio da Portaria Municipal

nº 147, de 1º/07/2.024, em desfavor do apelante, servidor público dos quadros do município de Nova Castilho, para apuração de suposta prática de incontinência pública e conduta escandalosa durante horário de expediente e dentro da repartição pública.

Iniciados os trabalhos da comissão designada para apuração, pela própria Portaria Municipal nº 147, de 1º/07/2.024, o apelante foi intimado a prestar esclarecimentos, conforme notificação de fl. 111, e foi **entregue à sua advogada constituída cópia integral do processo administrativo disciplinar até aquele momento**, conforme comprovante de fl. 114.

Consta dos autos, ainda, que o apelante apresentou, naquele expediente, **defesa prévia** em relação aos fatos a si imputados (fls. 221/249).

Ora, diante de tal quadro instrutório, e considerando o rito especial próprio ao mandado de segurança, **não é possível evidenciar qualquer afronta ao devido processo legal e às normas que instruem a instauração e processamento dos procedimentos disciplinares em âmbito municipal.**

Foi ofertada ao apelante, tempestivamente, a íntegra do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de referência, por meio de dispositivo móvel próprio ("pen-drive"). Em que pese tenham sido incluídos nesse dispositivo, equivocadamente, modelos utilizados para auxiliar a confecção dos documentos finais (modelos básicos de manifestações, portarias, de intimações, de notificações etc.), como indicados a fls. 41/47, também nele constaram todos os documentos finais que instruíam o PAD,

assinados e fundamentados de acordo com o caso concreto, como a íntegra da manifestação inicial da comissão processante e dos vídeos utilizados para sua análise (fls. 106/107). É evidente, pela mera visualização desses documentos equivocados, que estes não constituem o PAD, já que possuem lacunas no local em que seriam inseridas informações e fundamentos, o que deveria ter sido notado com facilidade pela advogada constituída pelo apelante para sua análise, já que profissional da área jurídica.

E tanto foram ofertados documentos suficientes à defesa dos interesses do apelante, em seara administrativa, que **essa defesa foi apresentada, no PAD de referência, tempestivamente e fazendo alusão a cada um dos documentos relevantes, contraditando-os em específico** (fls. 221/249), inclusive com menção à minutagem dos vídeos e aos argumentos tecidos pela comissão processante em seu parecer inaugural.

Não há, assim, qualquer cerceamento de defesa, pois foram ofertadas pelo apelado todas as informações em sua posse que instruíram o PAD até aquele momento, e não houve prejuízo concreto à defesa.

No que tange à alegação de irregularidade na nomeação dos membros da comissão processante, é importante asseverar que a Lei Complementar Municipal nº 01, de 23/01/1.997, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, também regulamenta como se dará o processo disciplinar municipal, em seu Título V, Capítulo III, e lá se determina que:

Art. 181. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Assim, pouco importa no caso concreto que os servidores públicos nomeados para a comissão processante não sejam superiores hierárquicos ou não possuam a mesma escolaridade que o apelante, pois não é possível aplicar ao caso o artigo 149 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1.990¹, considerando ser esta legislação própria aos servidores públicos federais, bem como haver regramento local sobre o tema.

Igualmente, também não assiste razão ao apelante no que se refere à alegação de **ausência de provas quanto à ocorrência de continência pública e conduta escandalosa**. Sendo este o próprio objeto do PAD, ainda em andamento, a ser competentemente analisado pela comissão processante nomeada para tal finalidade, não cabe, em sede de mandado de segurança, se adiantar ao deslinde do processo disciplinar e analisar o próprio mérito da questão administrativa, sobre a qual ainda serão produzidas outras evidências em seara própria.

Por fim, e no que se refere ao **pedido de reintegração ao cargo**, é de se ressaltar que, conforme informações trazidas aos autos em mais de uma oportunidade pelo apelado, e em análise do próprio PAD, não houve qualquer decisão administrativa antecipatória que

¹ Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, **que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.** (negritei)

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

determinasse o afastamento do apelante.

Em suas informações, o apelado afirma, inclusive, que o afastamento atual do apelante de suas atividades se deu apenas em virtude de pedido voluntário de gozo de férias e de licença-saúde, assim que o apelante foi notificado a prestar esclarecimentos, no mês de julho de 2.024, o que se comprova diante dos requerimentos de fls. 98/101.

Assim, o apelante não possui interesse processual em pedir o que não lhe foi afetado juridicamente e, portanto, não possui substância o pedido de reintegração realizado pelo apelante em mandado de segurança, pois não se encontra antecipadamente afastado por decisão do apelado, e não foi requerida tutela preventiva quanto a esse risco, já que o PAD ainda está em fase inicial de apuração, sem qualquer manifestação no sentido nem mesmo de se sugerir o afastamento preventivo do apelante.

Quanto a tal ponto, então, também não assiste razão ao apelante.

Logo, não restou demonstrada nenhuma ilegalidade que enseje anulação ou reforma dos atos administrativos impugnados.

Portanto, deve ser mantida a r. **sentença**.

Sem majoração de honorários, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente

² Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, para manter a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)